



RELATÓRIO

PROCESSO: 00068.500535/2016-77

INTERESSADO: PELOPIDAS BERNARDI AVIAÇÃO AGRÍCOLA

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo^[1] interposto pela empresa *Pelopidas Bernardi Aviação Agrícola*, em face da Decisão Monocrática em Segunda Instância^[2] exarada em 10 de janeiro de 2020, que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais).

1.2. Em 14 de novembro de 2016, foi lavrado auto de infração^[3] em desfavor da recorrente, após a fiscalização da ANAC constatar^[4] que, entre janeiro de 2014 e março de 2016, não foram registrados no Diário de Bordo da aeronave marca PR-PBA: a hora de apresentação do piloto, a natureza dos voos e a informação do local dos voos realizados em aeródromos sem indicativo dos 77 voos realizados no período.

1.3. O autuado, em síntese, alegou em sua Defesa^[5] que a referida aeronave não opera em atividades aeroagrícolas porque a empresa não realiza as referidas atividades, que o modelo de diário de bordo apresenta o campo "*obs. e translados*" os quais se destinam a preenchimento de informações não constantes na página do diário, e que a empresa não pode arcar com esse erro pessoal dos pilotos.

1.4. A Defesa foi analisada^[6] pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, que concluiu, em 4 de maio de 2018, que o requerente praticou conduta infracional enquadrada no a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBAer^[7], determinando^[8], portanto, a aplicação de multa. Tendo em vista que o julgador identificou a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de agravante, aplicou-se a multa no patamar mínimo, o que correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), incidindo, portanto, para cada página do Diário de Bordo com preenchimento inexato, resultando no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

1.5. Cientificado da decisão o autuado apresentou Recurso Administrativo^[9] hierárquico, reafirmando que a aeronave não era utilizada em operações aeroagrícolas, enfatizou que a responsabilidade principal pelo preenchimento era dos pilotos e, destacou a presença de outras circunstâncias atenuantes. Assim, solicitou alternativamente: a extinção da punição, a aplicação de advertência ou a aplicação de uma única multa.

1.6. A ASJIN convalidou^[10] o enquadramento da infração, ocasião em que notificou o recorrente, o qual, por sua vez, se manifestou^[11] pela prescrição punitiva e reafirmou os argumentos já apresentados no recurso.

1.7. Em 10 de janeiro de 2020, a ASJIN decidiu pela reforma^[12] da decisão em primeira instância agravando o montante da multa para R\$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais), ao considerar uma infração para cada voo realizado no período.

1.8. Inconformado com a Decisão em segunda instância e com fundamento no art. 46 da Resolução ANAC nº 472/2018, em 3 de fevereiro de 2020, o regulado interpôs^[13], tempestivamente, recurso à Diretoria, cuja admissibilidade foi aferida^[14] pela ASJIN.

1.9. Em 4 de março de 2020^[15] os autos foram encaminhados à esta Diretoria para relatoria.

É o relatório

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor

-
- [1] Recurso à Diretoria (3992094)
 - [2] Decisão Monocrática de Segunda Instância 9 (3900990)
 - [3] Auto de Infração AI 005639/2016 (0179525)
 - [4] Relatório de Fiscalização (0179550) e Anexo (0179892)
 - [5] Carta S/N - DEFESA DE A.I Nº: 005638/2016 - PBA (0342796)
 - [6] Análise Primeira Instância - PAS 496 (1783801)
 - [7] Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;
 - [8] Decisão Primeira Instância - PAS 691 (1784310)
 - [9] Ofício Recurso PA 00068.500355.2016-77 (1854632)
 - [10] Decisão Monocrática de Segunda Instância 51 (2333639) e Ofício 118 (2602240)
 - [11] Anexo - Outros documentos comprobatórios DEFESA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (2946491)
 - [12] Parecer 1119 (3450543) e Decisão Monocrática de Segunda Instância 9 (3900990)
 - [13] Recurso à Diretoria (3992094)
 - [14] Despacho ASJIN (4032178), Despacho Decisório 24 (4032743) e Despacho JULG ASJIN (4054154).
 - [15] Despacho ASTEC (4096150)



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 09/07/2020, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4392169** e o código CRC **52F51FB0**.